



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.342.448 - PB (2010/0155388-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REQUERENTE : **MANOEL ALVES DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **CÉLIO GONÇALVES VIEIRA E OUTRO(S)**
REQUERIDO : **BANCO ABN AMRO REAL S/A**
ADVOGADO : **ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE E OUTRO(S)**

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO ART. 557, § 2º, DO CPC.

- 1. A oposição de pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição dos recursos próprios.**
- 2. Não se conhece de recurso interposto sem o prévio recolhimento da multa aplicada com fundamento no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, por se cuidar de requisito de admissibilidade da impugnação recursal.**
- 3. Pedido de reconsideração rejeitado, com determinação de certificação do trânsito em julgado.**

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, rejeitou o pedido de reconsideração, com determinação de certificação do trânsito em julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 07 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.342.448 - PB (2010/0155388-5)

AGRAVANTE : MANOEL ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CÉLIO GONÇALVES VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de pedido de reconsideração apresentado por Manoel Alves do Nascimento, em face do acórdão de fls. 200-204, que negou provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, conforme ementa que ora se transcreve:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 288/STF. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Consectariamente, a sua ausência, ou o seu incorreto recolhimento, implica o não-conhecimento do recurso especial.
2. O recurso especial perpassa por duplo juízo de admissibilidade, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula esta Corte, a quem compete verificar a existência dos pressupostos gerais de admissibilidade. Tratando-se de requisito de ordem pública, deve ser objeto de verificação ex officio pelo Tribunal ad quem, independentemente da circunstância de haver sido ventilada ou não a matéria anteriormente no juízo prévio de admissibilidade exercido pelo Tribunal de origem.
3. As peças definidas no artigo 544, § 1º do CPC não formam um rol taxativo.
4. Agravo Regimental não provido.

Na petição (fls. 207-210), pede a reconsideração da anterior decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento sob a alegação de deficiência de formação do instrumento. Na oportunidade, colaciona cópias da guia de recolhimento da União e do comprovante do pagamento do preparo recursal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.342.448 - PB (2010/0155388-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **MANOEL ALVES DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **CÉLIO GONÇALVES VIEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO ABN AMRO REAL S/A**
ADVOGADO : **ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE E OUTRO(S)**

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO ART. 557, § 2º, DO CPC.

- 1. A oposição de pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição dos recursos próprios.**
- 2. Não se conhece de recurso interposto sem o prévio recolhimento da multa aplicada com fundamento no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, por se cuidar de requisito de admissibilidade da impugnação recursal.**
- 3. Pedido de reconsideração rejeitado, com determinação de certificação do trânsito em julgado.**

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

- 2. O pedido de reconsideração não merece acolhida.**

É assente o entendimento de que, por ausência de previsão na lei processual vigente, a oposição de pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição dos recursos próprios. Nesse sentido, confirmam-se: (REsp 964.235/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.9.2007, DJ 4.10.2007 p. 226; REsp 934.515/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.6.2007, DJ 2.8.2007, p. 453)

3. O recolhimento de custas é pressuposto objetivo e o recurso especial perpassa por duplo juízo de admissibilidade, onde o controle realizado no Tribunal de origem não vincula esta Corte, a quem compete verificar a existência dos pressupostos gerais de admissibilidade. Tratando-se de requisito de ordem pública, deve ser objeto de verificação ex officio pelo Tribunal ad quem, independentemente da circunstância de haver sido ventilada ou não a matéria anteriormente no juízo prévio de admissibilidade exercido pelo Tribunal de origem.

O STJ já pacificou que é dever da recorrente comprovar no instante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição do recurso que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos, sob pena de preclusão consumativa; fato que ocorreu quando a agravante interpôs o agravo de instrumento sem os devidos documentos. Nesse diapasão, a peticionante não foi diligente, não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do apelo extremo no momento processual adequado.

A regularidade do preparo do recurso deve ser comprovada no momento da sua interposição. Com efeito, a juntada extemporânea - em sede de embargos declaratórios ou agravo regimental ou petição de reconsideração (como é o presente caso) - de documento essencial à comprovação dos requisitos de admissibilidade não tem o condão de sanar vícios existentes quando da interposição do recurso, porquanto já operada a preclusão consumativa.

4. Ademais, no julgamento do agravo regimental, tendo em vista que o recurso mostrava-se manifestamente infundado, foi aplicada multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

Tem-se, destarte, que se cuida de requisito de admissibilidade da impugnação recursal, condicionando, como efetivamente condiciona a norma processual em questão, ao pagamento da multa aplicada, a interposição do recurso cabível.

No entanto, deixou o peticionante de efetuar o pagamento da multa aplicada (certidão de fls. 211), restando, assim, ausente, o cumprimento do requisito de admissibilidade recursal estatuído no parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, fato que inviabiliza o conhecimento da presente insurgência recursal.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO RECOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. "Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor." (parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil). 2. Não se conhece de recurso interposto sem o prévio recolhimento da multa aplicada com fundamento no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, por se cuidar de requisito de admissibilidade da impugnação recursal. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 702.774/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 19/12/2005 p. 493)

5. Diante do exposto, rejeito o pedido de reconsideração e determino que seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certificado o trânsito em julgado com a consequente baixa dos autos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0155388-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCDESP no AgRg no**
Ag **1.342.448 / PB**

Números Origem: 00120050284536 00120050284536002 120050284536 120050284536001

EM MESA

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CÉLIO GONÇALVES VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

REQUERENTE : MANOEL ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CÉLIO GONÇALVES VIEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou o pedido de reconsideração, com determinação de certificação do trânsito em julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.